

Despacho conjunto n.º 227/02:

Confisca o prédio em nome de Eduardo Rodrigues Calças.

Despacho conjunto n.º 228/02:

Confisca o prédio em nome de Adriano da Silva.

Despacho conjunto n.º 229/02:

Confisca o prédio em nome de Rogério Marques.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/02
de 6 de Setembro

A Lei n.º 8/01, de 11 de Maio define as bases gerais para o estabelecimento de infra-estruturas e provimento de serviços de telecomunicações e estabelece um quadro de abertura do mercado angolano no domínio das telecomunicações, visando uma melhor oferta de serviços às populações, bem como o cumprimento da função social do Estado, de expandir os serviços de telecomunicações de uso público a todo o território nacional.

De acordo com a actual Lei de Bases das Telecomunicações, as restrições à iniciativa privada situam-se apenas na rede básica, actualmente explorada pela Angola Telecom, que constitui reserva absoluta do Estado e que tem por missão fundamental assegurar a prestação do serviço de telefonia fixa de âmbito nacional e servir de infra-estrutura de suporte a todas as redes de telecomunicações nacionais.

Todos os demais serviços de telecomunicações de uso público poderão ser exercidos por empresas ou entidades não integradas no sector público.

Por este facto torna-se necessário estabelecer agora o conjunto de regras que definirão o regime de acesso à prestação de serviços e que disciplinarão o mercado nacional das telecomunicações, bem como fixarão direitos e obrigações emergentes dos respectivos contratos de concessão e dos títulos de licenciamento.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Uso Público, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DE ACESSO AO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE USO PÚBLICO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito e objecto)

O presente regulamento define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços endereçados de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Rede Básica de Telecomunicações — a infra-estrutura de telecomunicações, aberta à generalidade dos serviços, bem como o sistema fixo de acesso de assinante quando afecto à prestação do serviço básico, cuja função é a de assegurar, prioritariamente, a contribuição do Estado na expansão dos serviços de telecomunicações a todas as regiões geográficas do País;
- b) Serviço de Telecomunicações de Uso Público — é a prestação de telecomunicações endereçadas, aberto ao público em geral, mediante critérios comerciais devidamente definidos;
- c) Serviço Básico de Telecomunicações — o serviço comutado de telefonia fixa de âmbito nacional, cuja função é a de assegurar, prioritariamente, a contribuição do Estado para os objectivos do serviço universal;
- d) Serviços de Telefonia Fixa de Âmbito Nacional — disponibilização de serviços de telecomunicações de voz, cuja prestação deve ser efectuada em todo o território nacional, aos usuários residenciais e empresariais;

- e) Serviços de Suporte às Redes de Telecomunicações de Uso Público — disponibilização de recursos de transmissão, ou de interconexão para cursar tráfego em trânsito, proveniente de outros operadores de telecomunicações de uso público;
- f) Serviços de Suporte à Internet — disponibilização de recursos de transmissão e de interconexão para cursar tráfego dos provedores de serviço Internet e que tem por objectivo desenvolver uma backbone de suporte às redes IP nacionais;
- g) Serviço de Telecomunicações de Âmbito Local — serviço de telecomunicações cujo licenciamento só permite a prestação de serviços numa determinada parcela do território nacional bem definida e tenha como objectivo a extensão da rede básica às regiões deficitariamente servidas pelo operador incumbente;
- h) Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado — os que, tendo como único suporte os serviços de telecomunicações de uso público, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias, e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte;
- i) Provedor de Serviço — toda a entidade que possua uma licença de provimento de algum serviço ou serviços de telecomunicações de uso público no território nacional, como operador ou como agente;
- j) Serviços de Telecomunicações por Agenciamento — provimento de serviços de telecomunicações de uso público em nome de um operador;
- k) Concessão — o acto praticado pelo Governo, que consiste em delegar numa dada entidade pública ou privada o direito de prestar serviços de telecomunicações de uso público, mediante contrato, por prazo determinado;
- l) Licença — o título emitido pelo órgão regulador que permite uma entidade prestar serviço de telecomunicações de uso público;
- m) Usuário — o beneficiário de um serviço de telecomunicações;
- n) Acesso à Rede — acesso de forma física ou lógica a uma rede de telecomunicações com o objectivo de aceder à sua funcionalidade ou aos serviços por si disponibilizados;
- o) Número — designação composta por sinais que viabilizem o endereçamento da informação numa rede de telecomunicações;
- p) Interconexão — a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os assinantes de serviços de uma das redes possam comunicar-se com os assinantes de outra, ou aceder aos serviços nela disponíveis;
- q) Rede IP — são redes de telecomunicações cuja transmissão é assente no protocolo Internet, permitindo prestar de forma integrada e transparente os diversos serviços de telecomunicações e informação;
- r) Protocolo Internet — é o protocolo que define a estrutura dos dados transmitidos sob forma de pacotes comutados através de uma rede IP permitindo o suporte de serviços de voz, dados e imagem;
- s) ENUM — é o método, estandardizado pela UIT, que caracteriza o sistema clássico da numeração e endereçamento telefónico numa rede de telecomunicações sob o protocolo Internet, ou seja os números E.164, bem como os domínios que representam numa rede IP.

2. Os termos não definidos no presente diploma assumem o significado conforme definido no artigo 2.º da Lei de Bases das Telecomunicações.

ARTIGO 3.º

(Regulamentação da exploração dos serviços)

1. As normas de especificação e características técnicas, bem como o modo de utilização de cada serviço de telecomunicações de uso público são constantes nos regulamentos de exploração de cada serviço, bem como nas instruções de procedimento operacional estabelecidos pelo órgão regulador.

2. Os regulamentos de exploração dos diversos serviços de telecomunicações de uso público são aprovados por decreto executivo do Ministro que tutela as telecomunicações.

3. Os requisitos mínimos de qualidade, de desempenho e de expansão do fornecimento dos serviços de telecomunicações de uso público, são os estabelecidos nos Contratos de Concessão, nos Contratos de Programa e nos Planos de Metas e Indicadores Globais de Desenvolvimento dos Serviços de Telecomunicações de Uso Público.

CAPÍTULO II

Bases Gerais para o Acesso à Prestação de Serviços de Telecomunicações de Uso Público

SECÇÃO I

Condições e Requisitos de Acesso à Exploração de Serviços de Telecomunicações de Uso Público

ARTIGO 4.º

(Condições de acesso)

1. O exercício da actividade de provedor de serviços de telecomunicações de uso público é feito mediante licença, através das seguintes modalidades:

- a) Concessão — nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 19.º da Lei de Bases das Telecomunicações;
- b) Autorização — nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 19.º da Lei de Bases das Telecomunicações.

2. São requisitos gerais para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público os previstos no artigo 17.º da Lei de Bases das Telecomunicações, bem como a verificação dos requisitos constantes nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

3. A outorga de concessão para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público rege-se pelo princípio de acessibilidade plena, sempre que não existam limitações decorrentes da disponibilidade do espectro radioelétrico, disponibilidade do plano de numeração ou das posições orbitais.

4. O acesso a uma concessão para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público deverá ser por concurso público ou licitação, devendo a modalidade a aplicar ser fixada no diploma que regulamenta o processo de concessão.

5. A prestação de serviços de telecomunicações de uso público só pode ter início após cumpridos os requisitos estabelecidos nos termos do presente diploma.

6. No que se refere ao serviço básico e os demais serviços prestados pela Angola Telecom, esta deverá regularizar o concessionamento dos serviços abrangidos pelo presente diploma, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 5.º
(Capacidade financeira)

1. Para avaliação da capacidade financeira dos participantes no concurso público é exigida a apresentação dos seguintes documentos a cada uma das entidades colectivas que constituem a empresa ou consórcio concorrente:

- a) declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de um seguro de riscos profissionais;
- b) balanços e demonstrações de resultados mais recentes;
- c) prova do pagamento regular de impostos.

2. Podem excepcionalmente ser exigidos ainda outros elementos probatórios, desde que os mesmos interessem especialmente a finalidade da concessão.

ARTIGO 6.º
(Capacidade técnica)

1. Para avaliação da capacidade técnica dos participantes no concurso público é exigido às diversas entidades que integram a empresa ou consórcio concorrente a apresentação dos seguintes documentos:

- a) descrição dos tipos de serviços que deseja prestar, das tecnologias a adoptar para esse efeito, bem como o respectivo projecto técnico;
- b) descrição da estrutura técnica e capacidade tecnológica do concorrente.

2. Podem excepcionalmente ser exigidos ainda outros elementos probatórios, desde que os mesmos interessem especialmente a finalidade da concessão.

ARTIGO 7.º
(Classificação dos Serviços de Telecomunicações de Uso Público)

1. Os Serviços de Telecomunicações de Uso Público são classificados em:

- a) serviços reservados ao operador incumbente;
- b) serviços abertos à concorrência.

2. Os Serviços de Telecomunicações de Uso Público podem ser:

- a) Fixos, quando o terminal de assinante utilizável é predominantemente fixo;
- b) Móveis, quando o terminal de assinante utilizável é predominantemente móvel.

ARTIGO 8.º
(Serviços reservados ao operador incumbente)

1. Constituem serviços reservados ao operador incumbente:

- a) os serviços de telefonia fixa de âmbito nacional;
- b) os serviços de suporte às redes de telecomunicações de uso público.

2. De acordo com a Lei n.º 8/01 de 11 de Maio é conferida ao operador incumbente a autorização especial para a prestação de serviços abrangidos pelo presente artigo, sujeitando-se, além do que especificamente estabelecido para si, às mesmas obrigações e direitos que os demais operadores de telecomunicações de uso público.

3. No que se refere à rede básica, o operador incumbente presta serviços de telecomunicações que lhe são reservados mediante Contrato de Programa.

4. Quando se verificar a incapacidade do operador incumbente em satisfazer numa determinada região a demanda de serviços previstos pela alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, poderá a autoridade de telecomunicações autorizar a sua prestação, através de um operador, em que o Estado detenha posição privilegiada ou dominante e sob forma de serviço de telecomunicações de âmbito local.

ARTIGO 9.º

(Serviços abertos à concorrência)

1. Estão abertos à concorrência os serviços de telecomunicações de uso público que não integram nenhuma das classes de serviços previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os provedores de serviços habilitam-se a uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público mediante um contrato de concessão ou mera autorização.

3. São objecto de contrato de concessão os seguintes serviços:

- a*) o serviço móvel celular;
- b*) o serviço de aluguer de circuitos;
- c*) o serviço de telecomunicações de âmbito local quando constitua extensão da rede básica;
- d*) os serviços de suporte à Internet;
- e*) outros serviços sujeitos à disponibilidade de recursos limitados ou a limitações decorrentes da sua utilidade pública, em especial o espectro radioelétrico, a numeração e as posições orbitais, que sejam determinados pelo Governo.

4. Podem ser exercidos por mera autorização os seguintes serviços:

- a*) serviços de acesso à Internet;
- b*) serviços de operação de postos públicos e telecentros;
- c*) serviços de comunicações pessoais móveis globais por satélite;
- d*) provimento de serviços de telecomunicações de uso público por agenciamento;
- e*) outros serviços que sejam determinados pela autoridade das telecomunicações.

5. Compete ao Conselho de Ministros a abertura do concurso e aprovação dos regulamentos que visem a atribuição de uma concessão no âmbito da alínea *a*) do n.º 3 do presente artigo.

6. Compete à autoridade das telecomunicações por decreto executivo a abertura do concurso e aprovação dos regulamentos que visem a atribuição de uma concessão no âmbito das demais alíneas do n.º 3 do presente artigo.

7. A autoridade das telecomunicações poderá delegar ao órgão regulador a competência de autorizar a prestação de um ou mais serviços definidos no n.º 4 do presente artigo.

8. A prestação do serviço de voz através dos serviços de telecomunicações endereçada por pacote rege-se pelo disposto no artigo 10.º do presente diploma.

9. Os serviços de telecomunicações de valor acrescentado são prestados mediante licença própria, podendo, no entanto esta, estar contida num dos títulos de concessão ou licença desde que constituam uma funcionalidade dos terminais.

ARTIGO 10.º

(Serviços integrados endereçados por pacote)

1. Os serviços integrados endereçados por pacote são caracterizados pelo suporte transparente e aberto da generalidade dos serviços de telecomunicações e informação, sendo exemplo destes serviços os prestados através de redes IP.

2. Com excepção do disposto no n.º 3 do presente artigo, são abertos à concorrência os serviços integrados por pacote, sendo licenciáveis nos moldes previstos no n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma.

3. No que se refere à telefonia IP a prestação de serviços de uso público em vídeo ou voz obedece as seguintes condições:

- a*) é permitida a prestação da telefonia IP, pelo operador incumbente e os operadores licenciados ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma, podendo estes estabelecer interfaces com a rede clássica nacional de telefonia;
- b*) é permitida a prestação da telefonia IP em telecentros, por provedores licenciados nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma, desde que encaminhem o tráfego referente a este serviço à um operador abrangido pela alínea anterior;
- c*) aos demais operadores a comunicação de voz sobre o protocolo IP só é permitida desde que a mesma curse as suas redes de forma transparente e sem que estabeleçam interface para entrega discriminada do tráfego referente à voz;

d) é livre o uso da telefonia IP para uso individual ou em redes privadas, desde que não se disponibilize o serviço de forma comercial.

4. Sem prejuízo da especificidade do serviço, desde que forneçam serviços de forma comercial, todo o provedor ao abrigo do presente artigo está sujeito aos mesmos deveres, direitos e obrigações que os demais provedores de serviços de telecomunicações de uso público.

5. No que se refere aos serviços interactivos em tempo real, o serviço comercial só pode ser prestado, garantidos os seguintes indicadores de qualidade:

- a) atraso (Delay) inferior a 150m, quando prestado pelo operador incumbente e os operadores licenciados ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma;
- b) atraso inferior a 400m no caso da prestação dos serviços através de telecentros, por provedores licenciados nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma.

6. No que se refere à telefonia IP, o serviço comercial só pode ser prestado, desde que cumpram as normas estabelecidas para a interligação entre as redes IP e as redes clássicas de telecomunicações, em especial as recomendações da UIT, referentes ao ENUM.

SECÇÃO II

Disposições Comuns às Entidades Provedoras de Serviços de Telecomunicações de Uso Público

ARTIGO 11.º

(Direitos e obrigações genéricos)

1. Constituem direitos genéricos dos operadores de telecomunicações de uso público, entre outros:

- a) desenvolver a prestação de serviços de telecomunicações, nos termos definidos pelas disposições legais aplicáveis e na respectiva licença;
- b) aceder à rede básica em condições de plena igualdade, com relação aos demais operadores de telecomunicações, com garantia de disporem de interfaces específicas;
- c) ser remunerado pelos serviços prestados;
- d) ter acesso às frequências radioeléctricas consignadas pelo órgão regulador que forem necessárias à prestação do serviço licenciado.

2. Constituem obrigações genéricas dos operadores de telecomunicações de uso público:

- a) respeitar as condições e limites definidos na legislação aplicável inclusive as condições de licenciamento;
- b) cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, no domínio das telecomunicações;
- c) publicitar o início da prestação de serviços, bem como alteração, cancelamento provisório ou definitivo do provimento de serviços, precedido de comunicação ao órgão regulador;
- d) utilizar equipamento devidamente aprovado pelo órgão regulador;
- e) facultar a verificação dos equipamentos e fornecer a informação necessária à fiscalização das obrigações decorrentes do licenciamento, nomeadamente dados estatísticos e os registos de gestão utilizados e enviar trimestralmente ao órgão regulador os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço;
- f) relatar a administração de telecomunicações os parâmetros de desempenho para efeitos de supervisão dos indicadores de desenvolvimento decorrentes da política nacional de telecomunicações;
- g) proceder às correcções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e adequada prestação do serviço licenciado, no quadro dos padrões de qualidade estabelecidos;
- h) garantir em termos de igualdade o acesso aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços praticados e igual tratamento a todos os assinantes, sem discriminação de qualquer natureza;
- i) implementar um sistema de contabilidade que permita a determinação dos custos directos e indirectos do serviço prestado e manter actualizado o inventário do seu património;
- j) proceder ao pagamento do tráfego que, constituindo sua receita, cursa redes de telecomunicações de outros operadores a que seja interligado;
- k) garantir e assegurar a exigência de serviço de informação, de assistência comercial, de reclamações e de participação de avarias, de acordo com as necessidades de uso público do serviço e assegurar a distribuição de listas de assinantes do serviço que presta;

l) notificar o órgão regulador de quaisquer alterações do pacto social.

3. Constitui obrigação de todo o operador público de telecomunicações fornecer ao órgão regulador, em data e lugar especificados na solicitação, dados contabilísticos, os registos e outros documentos ou informações relacionadas com o desempenho da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

4. Toda a prestação de informações à administração de telecomunicações pressupõe o seu encaminhamento em duas vias, sendo uma para a Direcção Nacional das Telecomunicações e outra ao órgão regulador.

ARTIGO 12.º
(Emissão de licenças)

1. A emissão de licenças para a prestação de Serviços de Telecomunicações de Uso Público é praticada pelo órgão regulador e está sujeita ao pagamento de uma taxa, que é o preço da licença, equivalente a 5% do valor global do investimento previsto nos primeiros cinco anos, determinado pelo estudo de viabilidade apresentado no processo de licenciamento.

2. De acordo com o número anterior, nos casos em que o acesso à prestação do serviço requeira uma concessão, é fixado um investimento no montante não inferior ao equivalente a USD 3 000 000,00.

3. Nos casos em que a concessão resulte de licitação, o preço da licença corresponde ao valor do arremate.

4. De acordo com o n.º 1 do presente artigo, nos demais processos de licenciamento é fixado o investimento mínimo não inferior a USD 5000,00

5. Para habilitação ao acto de qualificação, os candidatos pré-qualificados à concessão devem prestar uma caução provisória no valor que for estabelecido nos documentos do concurso, cujo valor não deve ser nunca inferior ao equivalente a USD 300 000,00, para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, nos termos do respectivo regulamento do processo de concessão.

6. Compete ao órgão regulador monitorar e aferir o valor dos investimentos, procedendo às respectivas correcções da taxa a que se refere o n.º 1 do presente artigo, caso se verifiquem durante os primeiros cinco anos investimentos superiores ao previsto.

7. Do preço da concessão, apurado por licitação ou concurso público, a que alude o n.º 1 do presente artigo, 5% deverão ser liquidados no acto de emissão do contrato de concessão e o restante liquidado em prestações anuais, a primeira de 15% na data em que o serviço completa o seu primeiro ano de actividade e as restantes de 20%, no mesmo dia e mês dos quatro anos seguintes.

8. Compete ao órgão regulador a cobrança das taxas referidas no presente artigo.

9. As receitas constituídas pela cobrança da taxa a que aludem os n.ºs 1 e 6 do presente artigo revertem para o Orçamento Geral do Estado e para a administração das telecomunicações nos termos estabelecidos por decreto executivo conjunto do Ministro dos Correios e Telecomunicações e das Finanças.

ARTIGO 13.º
(Transmissibilidade das licenças)

As licenças atribuídas nos termos do presente diploma poderão ser transmissíveis decorridos cinco anos, mediante autorização prévia da autoridade das telecomunicações, desde que cumpridas todas as obrigações do artigo anterior, mesmo quando a mesma tenha sido atribuída no âmbito de um concurso público.

2. A entidade a quem for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, reunir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

ARTIGO 14.º
(Anulação da licença)

1. Constituem causas para a anulação da licença qualquer uma das seguintes situações:

- a) a recusa ou impossibilidade do provedor em retomar a exploração do serviço após intervenção do Estado;
- b) extinção, rescisão ou resgate da concessão;
- c) infracção grave das disposições legais que regem a actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

2. A anulação poderá abranger parte ou a totalidade dos serviços de telecomunicações prestados pelo provedor de serviços.

3. O acto de anulação é praticado pelo órgão regulador.

4. Nos casos de anulação com base na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, poderá o provedor de serviço recorrer da decisão junto da autoridade das telecomunicações.

ARTIGO 15.º
(Rendas e taxas)

1. A prestação de serviços de telecomunicações de uso público está sujeita ao pagamento de uma renda anual ao Estado, correspondente a 1% da receita bruta de exploração dos serviços objecto da concessão.

2. O valor da renda é calculado em função dos resultados do exercício do ano civil anterior e pagável em duas prestações semestrais.

3. Compete ao órgão regulador a cobrança das rendas referidas na alínea *b)* do presente artigo, em Junho e Dezembro de cada ano.

4. Por diploma próprio são estabelecidas as taxas pela utilização do espectro radioelétrico, bem como as do serviço universal.

5. As receitas das rendas obtidas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo revertem para o Orçamento Geral do Estado e para a administração das telecomunicações nos termos estabelecidos por decreto executivo conjunto do Ministro dos Correios e Telecomunicações e das Finanças.

ARTIGO 16.º
(Sistema de preços)

1. O sistema de preços dos serviços de telecomunicações de uso público assenta nos seguintes princípios:

- a)* orientação para os custos da prestação de serviços, devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica;
- b)* não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os utilizadores, em igualdade de circunstâncias, seja conferida igualdade de tratamento;
- c)* uniformidade na aplicação do regime tarifário em vigor, para os serviços objecto da licença;
- d)* transparência, através da disponibilização detalhada dos vários componentes dos preços cobrados.

2. Os operadores de Serviços de Telecomunicações de Uso Público obrigam-se a apresentar um plano de que resulte a adequação da sua estrutura financeira aos princípios enunciados no número anterior, nomeadamente no que respeita às delimitações geográficas das zonas de preços, atendendo a parâmetros de uniformização e racionalidade económica.

3. Compete ao órgão regulador assegurar o acesso e a utilização da rede básica pelos operadores de telecomunicações de uso público através de um tarifário adequado, justo e uniforme.

ARTIGO 17.º
(Facturação)

1. Pela prestação do Serviço de Telecomunicações de Uso Público os provedores de serviço estabelecem a cobrança dos serviços mediante tarifário nos termos da Lei n.º 8/01, de 11 de Maio e do artigo anterior.

2. São gratuitos os seguintes serviços:

- a)* de emergência;
- b)* de reclamação e informação operacional do operador;
- c)* de consulta a débitos e créditos resultante da facturação do serviço;
- d)* de consulta ao correio de voz.

3. A facturação pelo provimento de Serviços de Telecomunicações de Uso Público no âmbito do cumprimento das obrigações do serviço universal, poderá ser efectuada através de um sistema de preços diferenciado, a estabelecer pela administração das telecomunicações, com base em critérios geográficos e categorias de usuários, nomeadamente:

- a)* zonas rurais;
- b)* parcelas de território de baixo rendimento;
- c)* usuários com necessidades especiais;
- d)* usuários economicamente vulneráveis ou com necessidades sociais especiais;

4. Sempre que a facturação ao abrigo do número anterior resulte em prejuízos para os provedores de serviços, as margens comerciais negativas devem ser cobertas pelo Fundo do Serviço Universal.

5. A facturação dos Serviços de Telecomunicações de Uso Público deve efectuar-se por registos automáticos informatizados, sendo da competência do órgão regulador a verificação dos sistemas de tarifação e facturação.

6. Constitui obrigação dos provedores de Serviços de Telecomunicações de Uso Público harmonizar os seus sistemas de facturação ao sistema nacional de pagamentos.

ARTIGO 18.º
(Intercepção legal das comunicações)

1. Nos termos da Lei n.º 8/01, de 11 de Maio, o operador observará o dever de zelar estritamente pela inviolabilidade e o sigilo das correspondências, garantir a confidencialidade

quanto aos dados e informações, empregando todos os meios tecnológicos necessários para assegurar este direito dos usuários, com os limites e exceções fixados em legislação aplicável.

2. A suspensão do direito ao sigilo referido no número anterior pode ser determinada pela autoridade judiciária ou outra legalmente investida desses poderes, no caso em que esteja em causa a defesa e segurança nacional, o combate às práticas de tráfico de drogas, de armas, ou de outras mercadorias e serviços ilegais, a perseguição a criminosos e em situações similares que lesem os interesses do Estado, dos cidadãos e da humanidade.

ARTIGO 19.º
(Equipamentos)

1. Em cumprimento com o disposto no artigo 20.º da Lei de Bases das Telecomunicações, todos os equipamentos utilizados nas infra-estruturas de telecomunicações terão de cumprir as especificações técnicas exigíveis para interfuncionalidade da infra-estrutura nacional de telecomunicações.

2. As condições de interconexão e suas especificações são fixadas por regulamento aprovado por decreto executivo do Ministro que tutela as telecomunicações.

SECÇÃO III
Serviços Agenciados

ARTIGO 20.º
(Agenciamento)

1. Com vista a melhor servirem os usuários, os operadores de telecomunicações poderão contratar agentes, que em seu nome intercedem no provimento dos serviços de uso público, após devido licenciamento pelo órgão regulador.

2. Constituem objecto principal da actividade dos agentes, os seguintes:

- a) a comercialização e activação de terminais de assinante;
- b) a operação de telecentros, postos e cabinas públicas;
- c) o fornecimento de serviços de manutenção do sistema de acesso de assinante.

3. Por forma a garantir a concorrência, transparência e o direito de opção dos usuários, é permitida a representação de um ou mais operadores pelo mesmo agente, sendo vedadas todas as formas de exclusividade.

4. Considerando que os agentes intervêm em especial ao nível do sistema de acesso de assinante, são obrigações específicas destes, as seguintes:

- a) comercializar e activar os serviços dos operadores que representam;
- b) explorar postos públicos e telecentros em toda a zona de cobertura do operador que representam;
- c) comercializar tráfico dos operadores que representam, de acordo com o tarifário destes;
- d) prestar serviços de manutenção e garantia dos equipamentos de telecomunicações que comercializam;
- e) implementar uma contabilidade analítica que permita a estruturação dos custos e demonstração dos rendimentos dos serviços de telecomunicações de uso público que prestam.

5. Constituem direitos específicos dos agentes os seguintes:

- a) usufruir de uma margem comercial justa em todos os serviços que prestem em nome do operador que representam, sendo esta uniforme e transparente para todos os agentes de uma mesma operadora;
- b) comercializar livremente serviços em toda área licenciada dos operadores que representam.

ARTIGO 21.º
(Serviços de telecomunicações de âmbito local)

1. O licenciamento de serviços de telecomunicações de âmbito local tem por objectivo incrementar a acessibilidade aos serviços de telecomunicações nas zonas remotas do País.

2. De acordo com a Lei n.º 8/01, de 11 de Maio e em conjugação com a Lei da Limitação de Sectores da Actividade Económica, a prestação de serviços de telefonia fixa de âmbito local só é permitida quando constitua extensão da rede básica e por empresas públicas ou por sociedades de capitais em que o Estado detenha posição privilegiada ou dominante.

3. No que se refere ao n.º 2 do presente artigo, a interligação com a rede básica é estabelecida num ponto a acordar entre o operador de telecomunicações de âmbito local e o operador incumbente.

ARTIGO 22.º

(Agenciamento de serviços de operadores não nacionais)

1. Para além das disposições contidas na Lei n.º 8/01, de 11 de Maio e no presente regulamento, o provimento de Serviços de Telecomunicações de Uso Público disponibilizados por operadores não nacionais rege-se por regulamento próprio, aprovado pelo Ministro que tutela as telecomunicações.

2. Os serviços de comunicações pessoais móveis globais por satélite regem-se pelo Decreto n.º 18/99, de 23 de Julho.

CAPÍTULO III

Concessão

SECÇÃO I

Processo de Concessão

ARTIGO 23.º

(Requerimento de acesso à actividade)

1. As entidades que pretendam candidatar-se à prestação de serviços no âmbito do n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma, deverão dirigir-se à autoridade das telecomunicações, através de requerimento que é necessariamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) memória descritiva da actividade a que se dedicam no momento do pedido;
- b) descrição detalhada do modo como se propõem desenvolver a actividade objecto da concessão, incluindo o respectivo projecto técnico;
- c) elementos necessários à verificação dos requisitos e condições fixadas, respectivamente no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

2. Compete ao órgão regulador apreciar os elementos a que se refere o número anterior para efeito de admissão à pré-qualificação ao concurso ou licitação.

3. Os candidatos que forem pré-qualificados ao concurso ou licitação, de acordo com o número anterior, deverão adquirir o respectivo caderno de encargos junto do órgão regulador, que é a entidade competente para promover o acto de avaliação.

ARTIGO 24.º

(Caderno de encargos)

A aquisição do caderno de encargos é feita mediante o pagamento de um valor não reembolsável, fixado na respectiva norma do processo de concessão.

ARTIGO 25.º

(Contrato de concessão)

1. No contrato de concessão constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade concessionária;
- b) identificação da entidade concedente;
- c) objecto e âmbito de concessão;
- d) regulamento de exploração aplicável, quando exista, contendo as obrigações específicas da concessionária no âmbito do serviço que presta e regime de exploração;
- e) objectivos e condições de prestação de serviço e definição dos padrões e indicadores de qualidade de serviço;
- f) frequências radioeléctricas consignadas, parâmetros e condições de funcionamento na utilização das estações;
- g) infra-estruturas de telecomunicações próprias que é permitido instalar para a prestação do serviço;
- h) zona geográfica do serviço;
- i) prazo e termo de validade.

2. Compete ao órgão regulador negociar e celebrar, em representação da autoridade das telecomunicações, o contrato de concessão.

ARTIGO 26.º

(Modificação do contrato)

1. Na eventualidade de, na vigência do contrato de concessão, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devam ser consideradas como suficientemente válidas para alteração às bases de concessão, as partes comprometem-se a rever o contrato, nos termos da lei e de acordo com os princípios de boa fé e de equidade.

2. Na falta de acordo entre as partes, quando a alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo não superior à 90 dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso ao tribunal competente.

ARTIGO 27.º

(Deliberações sujeitas à autorização)

A concessionária não poderá, sem autorização expressa do concedente, tomar qualquer deliberação social, que directa ou indirectamente tenha por fim ou possa levar uma das seguintes situações:

- a) alteração do objecto da sociedade;

- b) transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- c) alteração do capital social;
- d) suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial do serviço concessionado, ou que esteja obrigada a prestar nos termos da lei.

ARTIGO 28.º

(Subconcessão)

1. Decorridos três anos, é permitido ao concessionário, mediante prévia autorização da autoridade das telecomunicações, subconceder, no todo ou em parte, a exploração do serviço específico objecto da concessão, bem como as respectivas infra-estruturas de telecomunicações.

2. Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, o concessionário mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeito às obrigações decorrentes do contrato de concessão.

ARTIGO 29.º

(Participação de terceiros nas actividades)

1. O objecto da concessão será sempre prosseguido, directa e pessoalmente, pelo concessionário, carecendo sempre da prévia autorização da autoridade das telecomunicações, a adopção, por aquele, de qualquer tipo de instrumentos jurídicos que habilitem terceiros, directa ou indirectamente a participarem, por qualquer forma, no exercício das actividades próprias da concessão.

2. No caso da autorização a que alude o número anterior, o concessionário mantém o direito e continua, directa e pessoalmente, sujeito às obrigações decorrentes das presentes bases.

ARTIGO 30.º

(Início da actividade)

A actividade que constitui o objecto e o âmbito da concessão deve ser iniciada no prazo máximo de 12 meses, contados a partir da data da sua outorga, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pela autoridade das telecomunicações, findo os quais o contrato é considerado nulo e sem efeito.

ARTIGO 31.º

(Prazo de validade da concessão)

1. Os contratos de concessão entram em vigor na data da sua assinatura e têm um período de validade não superior à 15 anos, fixados de acordo com a natureza, especificidade, e âmbito dos serviços concessionados.

2. Os contratos podem ser renovados sucessivamente por períodos mínimos de cinco anos, mediante acordo das partes, devendo qualquer delas, se estiver interessada na

prorrogação, notificar a outra, para esse efeito, com a antecedência mínima de um ano em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.

3. No caso de não haver acordo no prazo de seis meses, contados a partir da data da notificação referida no número anterior, quanto à renovação do contrato, o concedente reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão do concessionário, em ordem a assegurar o pleno funcionamento da concessão.

SECÇÃO II

Incumprimento do Contrato de Concessão

ARTIGO 32.º

(Multas contratuais)

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem à intervenção do Estado, rescisão ou resgate da concessão, nos termos dos artigos 34.º, 37.º e 38.º do presente diploma, o incumprimento pelo concessionário das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão, é passível da aplicação pelo órgão regulador de multas de montante variável entre um mínimo de 0,001% e um máximo de 0,5% calculado sobre o volume anual de receitas realizadas no ano civil anterior, consoante a gravidade das infracções cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da culpa do concessionário.

2. As multas referidas no presente artigo devem ser comunicadas por escrito ao concessionário, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

3. O montante das multas aplicadas nos termos do presente artigo revertem para o Orçamento Geral do Estado e para a administração das telecomunicações nos termos estabelecidos por decreto executivo conjunto do Ministro dos Correios e Telecomunicações e das Finanças.

4. O pagamento das multas aplicadas nos termos do presente artigo não isenta a concessionária da responsabilidade civil e criminal por perdas e danos resultantes da infracção.

ARTIGO 33.º

(Responsabilidade extra-contratual)

O concessionário responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto de concessão.

ARTIGO 34.º
(Intervenção do Estado)

1. De acordo com o artigo 22.º da Lei de Bases das Telecomunicações, a autoridade das telecomunicações poderá decretar intervenção em caso de incumprimento do n.º 2 do referido artigo.

2. Verificada a intervenção, o provedor de serviço suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

3. O limite do período de intervenção do Estado é de 180 dias, prorrogáveis por um único período de 60 dias.

4. A prorrogação prevista no número anterior verifica-se mediante despacho da autoridade das telecomunicações, por solicitação da comissão de gestão prevista no n.º 4 do artigo 22.º da Lei de Bases das Telecomunicações e parecer positivo do órgão regulador.

5. Logo que cessam as razões que motivaram a intervenção, ou se esgote o período legal de intervenção, sob parecer do órgão regulador, a autoridade das telecomunicações decretará o fim da intervenção.

6. Em todo o processo de intervenção, o órgão regulador emite o seu parecer após auscultação obrigatória do provedor de serviço e da comissão de gestão caso exista.

7. Para efeitos de auscultação, as convocatórias do órgão regulador deverão ser feitas com 72 horas de antecedência.

ARTIGO 35.º
(Força maior)

1. Verificando-se durante a vigência do contrato de concessão casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de quaisquer das partes ou obrigarem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar a suspensão total ou parcial, das correspondentes obrigações do contrato, pelo período correspondente ao da duração da força maior, ou à revisão por acordo do contrato, quando tal se justifique.

2. A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do contrato.

SECÇÃO III
Extinção do Contrato de Concessão

ARTIGO 36.º
(Extinção da concessão)

A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo.

ARTIGO 37.º
(Rescisão da concessão)

1. A intervenção do Estado prevista no artigo 34.º do presente diploma conduz à rescisão da concessão sempre que se verificarem as seguintes situações:

- a) o concessionário não quiser ou não puder retomar a concessão;
- b) quando o tiver feito, continuarem a verificar-se deficiências na exploração das actividades e serviços, objecto da concessão;
- c) em caso de reincidência, salvo se por força maior for comprovada;
- d) se o concessionário recusar ou faltar consecutivamente à duas convocatórias do órgão regulador;
- e) se as causas que levaram à intervenção se mantiverem após o período legal de intervenção.

2. Para além do disposto no número anterior, a rescisão do contrato ocorre também caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) desvio do objecto da concessão;
- b) violação da legislação aplicável à actividade objecto da concessão ou de qualquer das cláusulas do respectivo contrato;
- c) dissolução do concessionário;
- d) oposição não fundamentada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do concedente e do órgão regulador;
- e) incumprimento culposo das decisões judiciais ou arbitrais.

3. A rescisão da concessão é decretada pela autoridade das telecomunicações, ponderado todo o processo de intervenção.

4. Nos casos em que o concessionário é detentor de uma licença nos termos do artigo 8.º ou da alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma, o decreto executivo deverá ser emitido após autorização do Chefe do Governo.

5. O decreto executivo referido no número anterior nomeará a comissão de rescisão e indicará o período de execução, o tratamento dos usuários, bem como o tratamento das demais obrigações do concessionário.

6. Em caso de rescisão, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão reverte a favor do Estado, sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer o concessionário e das sanções previstas na lei ou no contrato.

7. Compete à comissão de rescisão propor o destino das obrigações resultantes da concessão em conformidade com o número anterior.

ARTIGO 38.º
(Resgate da concessão)

1. O concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação ao concessionário, com a antecedência mínima de um ano, decorridos que sejam pelo menos cinco anos a contar da data do início do respectivo prazo.

2. No caso de resgate o concedente assumirá todos os direitos e obrigações contraídas pelo concessionário anteriormente à data da notificação de resgate e indemnizará o concessionário com valor correspondente ao das infra-estruturas e outros bens utilizados na exploração do serviço concessionado à data do resgate, calculadas as devidas amortizações, acrescido de um montante referente ao número de anos que faltarem para o termo da concessão, avaliado através do valor médio dos resultados líquidos apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

CAPÍTULO IV
Autorizações

ARTIGO 39.º
(Autorizações e registo)

1. Os serviços abertos à concorrência, que não requeiram concessão são licenciados mediante requerimento dirigido à autoridade das telecomunicações, ou ao órgão regulador nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do presente diploma.

2. O requerimento referido no número anterior deve fazer-se acompanhar dos seguintes elementos:

- a) descrição detalhada do serviço que se propõem prestar;
- b) projecto técnico respectivo onde se identifiquem os equipamentos a utilizar;
- c) âmbito geográfico onde pretendem desenvolver os serviços;
- d) documentos comprovativos da sua perfeita identificação e da situação da legalidade no País.

3. A documentação referida nos números anteriores do presente artigo deverá ser encaminhada ao órgão regulador, que praticará os actos inerentes à correspondente autorização e licenciamento, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 40.º
(Requisitos)

As licenças para a prestação de serviços que careçam de mera autorização podem ser concedidas:

- a) às pessoas singulares devidamente identificadas e idóneas;
- b) às sociedades comerciais legalmente constituídas, cujo objecto social contenha ou se harmonize com o exercício da actividade de telecomunicações;
- c) a outras entidades identificadas, cuja actividade principal seja a prestação de serviço de telecomunicações.

ARTIGO 41.º
(Direitos e obrigações específicos)

1. No que se refere aos serviços de valor acrescentado, nos termos da Lei de Bases das Telecomunicações, constituem direitos dos provedores destes serviços, os seguintes:

- a) utilizar os serviços prestados pelos operadores de Serviços de Telecomunicações de Uso Público, assente no princípio da plena acessibilidade com transparência e em igualdade de circunstâncias com os demais operadores que prestem o mesmo serviço;
- b) cobrar preços correspondentes aos serviços prestados directa ou indirectamente, nomeadamente, através de unidades de contagem suplementares e nos termos do regime tarifário aplicável.

2. As entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado são especialmente obrigadas a:

- a) prestar e desenvolver os serviços de valor acrescentado registados na licença;
- b) cumprir as disposições dos regulamentos de exploração de serviços que lhes servem de suporte.

CAPÍTULO V
Documentos e Fiscalização

ARTIGO 42.º
(Modelos dos documentos)

Os modelos dos documentos necessários à supervisão da aplicação do presente diploma são aprovados pela autoridade das telecomunicações.

ARTIGO 43.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização das condições de estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas e serviços de telecomunicações a que se refere o presente diploma, é efectuada pelo órgão regulador, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

2. Para efeitos do número anterior, os provedores de serviços de valor acrescentado devem prestar ao órgão regulador toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos e a disponibilizar todos e quaisquer elementos e informações ou esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

CAPÍTULO VI
Infracções

ARTIGO 44.º
(Contravenções)

Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do presente diploma e ao abrigo do artigo 40.º da Lei n.º 8/01, de 11 de Maio, as infracções às disposições do presente diploma constituem contravenções, sendo-lhes aplicáveis, em tudo quanto nele não se encontrar especialmente regulado noutros diplomas legais, as disposições contidas nos artigos que se seguem.

ARTIGO 45.º
(Competências)

1. O processo de contravenções e aplicação das multas previstas neste diploma caberão ao órgão regulador.

2. O órgão regulador organizará o registo das sanções aplicadas nos termos do presente diploma.

ARTIGO 46.º
(Multas)

1. As contravenções ao disposto do presente diploma são punidas com as seguintes multas em kwanzas equivalentes:

- a) de 5750.00 UCF's a 11 500.00 UCF's no caso de violação do estipulado no artigo 41.º;
- b) de 1150.00 UCF's a 57 500.00 UCF's, no caso de violação das prescrições constantes no n.º 2 do artigo 11.º, conforme forem praticadas por entidades licenciadas por mera autorização;
- c) de 23 000.00 UCF's a 460 000.00 UCF's no caso de violação das prescrições constantes no n.º 2 do artigo 11.º, conforme forem praticadas por entidades licenciadas por concessão.

2. Nas contravenções previstas no número anterior, o não cumprimento dos prazos previstos para pagamento são puníveis com o agravamento da multa em 100%.

3. A notificação da multa deverá conter o prazo de pagamento, que nunca será inferior a 60 dias úteis a partir da data da notificação.

4. O montante das multas referidas no presente artigo reverte para o Orçamento Geral do Estado e para a administração das telecomunicações, nos termos estabelecidos por decreto executivo conjunto do Ministro dos Correios e Telecomunicações e das Finanças.

ARTIGO 47.º
(Reincidência)

A reincidência dentro de um período de três anos é punida com o dobro das multas fixadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 48.º
(Normas excepcionais)

1. É permitido à Angola Telecom prosseguir a prestação dos serviços de telecomunicações de uso público que vem operando e que nos termos do presente diploma foram abertos à concorrência, obrigando-se a adoptar no prazo de 180 dias uma estrutura que permita transparência e justa concorrência com os demais provedores de serviço, sobretudo no que se refere às tarifas e às facilidades de interligação à rede básica.

2. São nulas todas as licenças que requeiram contrato de concessão e que tenham sido emitidas sem concurso público ou licitação desde que o respectivo serviço não seja prestado até 180 dias após entrada em vigor do presente diploma.

3. Para as demais autorizações, no prazo de 90 dias todos os operadores deverão efectuar os registos dos serviços que prosseguem, bem como cumprir com os demais requisitos do presente regulamento.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO**

Despacho conjunto n.º 225/02
de 6 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho: